COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 113, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 71, DE 2025, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Inclusão Digital para Idosos no Município de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTE: JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
RELATOR: SERGINHO RIBEIRO/PSD.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM:
03/06/25 às 11:18
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 71, de 2025, dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Inclusão Digital para Idosos no Município de Cascavel e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se capacitar a população idosa do município para a utilização dos mais variados serviços digitais, reduzindo o isolamento social, permitindo o contato virtual com familiares e amigos, aumentando a autonomia e o engajamento cívico que eles proporcionam.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Inclusão Digital para Idosos no Município de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar dos munícipes de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cujos direitos devem ser assegurados com absoluta prioridade (*vide* art. 230, *caput*, da CF, art. 3°, *caput*, da Lei n° 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, e art. 124, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR).

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que "é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: cuidar da saúde e assistência pública (...)".

Já o art. 28, inciso XI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que "cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: proteção à infância, à juventude e à velhice".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1°, inciso III, da CF), com os direitos à segurança e à educação (direitos fundamentais individuais dos cidadãos, consoante art. 5°, *caput*, da CF), com o princípio da (absoluta) proteção do(s) idoso(s) (*vide* art. 230, *caput*, da CF, art. 3°, *caput*, da Lei n° 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, e art. 124, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR), bem como os demais direitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, dentre os quais está a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações (art. 3°, § 1°, inciso IV, da Lei n° 10.741, de 2003).

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 71, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 71, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 03 de junho de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario